

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1524 DA COMISSÃO
de 8 de setembro de 2022
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ⁽²⁾ do Conselho, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de setembro de 2022.

Pela Comissão
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Um artigo (designado «manta de piquenique»), medindo aproximadamente 200 cm × 150 cm, constituído por duas camadas de tecidos de malha (de fibras sintéticas), uma das quais é estratificada com uma folha de plástico num dos lados. As duas camadas de tecidos são reunidas e embainhadas com uma pequena fita têxtil ao longo dos quatro lados do artigo. A camada estratificada protege contra a humidade e sujidade do solo, mas não é impermeável.</p> <p>O artigo é dobrado e fechado através de uma aba em tecido de malha com um sistema de fecho do tipo <i>velcro</i> e pode ser transportado por meio de uma pega (tira têxtil) costurada à aba.</p> <p>(Ver imagem) (*)</p>	6 306 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 7 d) e f) da Secção XI e a Nota 2 a) do Capítulo 59 e pelo descritivo dos códigos NC 6306 e 6306 90 00.</p> <p>Tendo em conta as matérias com que é confeccionado o artigo (tecidos de malha de fibras sintéticas da posição 6006 e tecidos de malha estratificados com plásticos da posição 5903), trata-se de um artigo têxtil da Secção XI.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 6301 como cobertor, uma vez que o artigo não apresenta as características objetivas típicas deste, designadamente ser adequado para envolver ou cobrir o corpo de uma pessoa para se manter quente. O artigo limita-se a proteger contra a humidade e a sujidade do solo uma pessoa que se encontre nele sentada.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 6304 como outros artigos para guarnição de interiores, uma vez que este não se destina a ser utilizado no interior, mas sim sobre o solo, no exterior. Ver a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 6304, primeiro parágrafo.</p> <p>De acordo com as suas características objetivas (leveza, protegido com uma camada estratificada, de fácil utilização, arrumação e transporte), o artigo é concebido para ser utilizado no exterior de modo a ser levado para, por exemplo, parques de campismo, praia, etc. e para ser utilizado nestes locais temporariamente (ver também as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da subposição 6306 90 00).</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 6306 90 00, como outros artigos para acampamento.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

